



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ÁQUILA NIELSEN REIS DE OLIVEIRA

O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

**CAMPINA GRANDE – PB
2014**

ÁQUILA NIELSEN REIS DE OLIVEIRA

O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof^a Dr^a Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48p Oliveira, Áquila Nielsen Reis de
O protagonismo da vítima na justiça restaurativa [manuscrito]
/ Áquila Nielsen Reis de Oliveira. - 2014.
44 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito Público".
".

1. Direito Penal 2. Justiça Restaurativa 3. Juizado Especial
Criminal. I. Título.

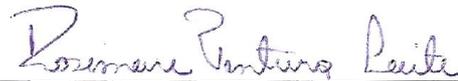
21. ed. CDD 345

ÁQUILA NIELSEN REIS DE OLIVEIRA

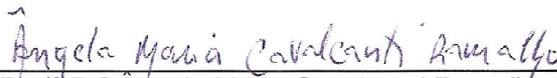
O PROTAGONISMO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 16/07/2014.



Profª Drª Rosimeire Ventura Leite
Orientadora



Profª Drª Angela Maria Cavalcanti Ramalho
Examinadora



Prof Esp Ely Jorge Trindade
Examinador

RESUMO

A presente pesquisa trata do protagonismo da vítima na Justiça Restaurativa. Nos Estados Democráticos de Direito, os ordenamentos jurídicos conferem particular atenção à figura do acusado, protegendo-o dos abusos estatais. A vítima, porém, tende a permanecer em segundo plano, o que se verifica desde o momento em que o Estado tomou para si o exercício da jurisdição. A Justiça Restaurativa, contudo, pretende resgatar a importância do ofendido no processo de resolução do conflito decorrente da prática delitiva. O objetivo deste trabalho é entender como funciona essa nova forma de resolução de conflitos denominada Justiça Restaurativa e qual a relevância da vítima nesse novo modelo de Justiça. Diante da ineficiência de nossa Justiça tradicional na satisfação das necessidades das vítimas de crimes, questiona-se se e como a aplicação de práticas restaurativas possibilitaria a valorização da vítima no processo penal. O tema se mostra relevante, do ponto de vista social e científico, pois a Justiça Restaurativa pode ser considerada hoje um fenômeno mundial voltado à resolução de conflitos de forma construtiva, com base em uma cultura de paz. Nesse contexto, analisa-se também a possibilidade de aplicação dessa Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). A pesquisa é de natureza bibliográfica, tendo por base livros e artigos científicos sobre o tema. Ao final do estudo, defende-se que a aplicação da Justiça Restaurativa é capaz de humanizar o Sistema Judiciário, sendo viável principalmente por demonstrar maior preocupação com a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Nesse sentido, diversos projetos de Justiça Restaurativa já vêm sendo implantados no JECRIM com a finalidade de difundir uma cultura de paz.

PALAVRAS-CHAVE: Vítima. Justiça Restaurativa. Pacificação de Conflitos.

ABSTRACT

This research deals with the protagonism of victims in Restorative Justice. In democratic states of law, legal systems give particular attention to the figure of the accused, protecting it from state abuses. The victim, however, tends to remain in the background, as can be seen from the time that the state took upon itself the exercise of jurisdiction. The Restorative Justice, however, want to recall the importance of the victim in the process of resolving the conflict arising from delitiva practice. The objective of this work is to understand how this new form of conflict resolution called Restorative Justice works and what is the relevance of the victim in this new model of justice. Given the inefficiency of our traditional justice in meeting the needs of crime victims, one wonders if and how the application of restorative practices would allow the recovery of victims in criminal proceedings. The theme shows relevant, socially and scientifically, because the Restorative Justice can be considered today a global phenomenon aimed at resolving conflicts constructively, based on a culture of peace. In this context, we analyzed the possibility of application of this Restorative Justice in the Special Criminal Courts (Juizados Especiais Criminais - JECRIM). The research has a bibliographical nature, based on books and scientific articles on the subject. At the end of the study, it is argued that the application of Restorative Justice is able to humanize the judicial system, being feasible mainly show more concern towards repairing the damage suffered by the victims. Therefore, several projects Restorative Justice are already being deployed in JECRIM in order to spread a culture of peace.

KEYWORDS: Victim. Restorative Justice. Pacification of Conflicts

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
IMRC	Institute for Mediation and Conflict Resolution, Inc.
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
VORP	Victim Offender Reconciliation Program

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 . JUSTIÇA RESTAURATIVA: DISCUSSÕES INTRODUTÓRIAS.....	9
2.1.1. Conceito de Justiça Restaurativa.....	9
2.1.2. Princípios da Justiça Restaurativa.....	12
2.1.3. Justiça Restaurativa e Justiça penal tradicional	14
2.1.4. Aplicação da Justiça Restaurativa na área penal	16
2.1.5 Relação da Justiça Restaurativa com o JECRIM	17
2.2. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	20
2.2.1. Proteção constitucional das vítimas de delitos e normas protetivas internacionais	22
2.2.2. Proteção à vítima na Justiça penal	24
2.2.3. Formas de reparação do dano.....	26
2.2.4. Posição da vítima na justiça restaurativa.....	28
2.3. MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO PENAL	31
2.3.1 Mecanismos da Justiça Restaurativa e direitos fundamentais	32
2.3.2. Modelos de Justiça Restaurativa	34
2.3.3. Resolução de conflitos através da aplicação da Justiça Restaurativa no JECRIM	37
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A Justiça tradicional não tem conseguido satisfazer os interesses das vítimas de crimes. O sistema penal vigente é falho e faz com que tanto a vítima quanto o ofensor e a comunidade atingida pelo crime sejam ignorados em meio à burocracia, formalidade e ineficiência dos ritos processuais. A linguagem utilizada durante o processo dificulta o entendimento e provoca a sensação de injustiça, não há preocupação com a ressocialização do ofensor, nem com a reparação do dano como deveria.

A Justiça Restaurativa possibilita uma mudança em nosso sistema de Justiça, ao repensar a forma de resolver os conflitos. As práticas restaurativas propõem uma nova forma de se alcançar a Justiça, que pode ser exercida não apenas num tribunal, mais em reuniões de família, nas escolas e na comunidade em geral. É o reconhecimento da necessidade de transformação. A cultura punitiva abre espaço para uma cultura baseada no diálogo e no reconhecimento de nossa responsabilidade no meio social.

Os Juizados Especiais Criminais Estaduais (JECRIM), instituídos pela lei nº 9.099/1995, possibilitam a aplicação de práticas restaurativas, que deixam o processo mais participativo e manifestam uma maior preocupação com a vítima e com a ressocialização do ofensor, proporcionando uma solução mais eficiente para o conflito social ocasionado pela prática da conduta criminosa.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de se estudar o papel da vítima no âmbito da Justiça Restaurativa, dentro do contexto atual de afirmação dos direitos humanos, buscando meios efetivos de garantir o acesso a uma justiça participativa, que supra as necessidades das vítimas.

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito, apesar de demonstrar grande preocupação com os direitos humanos, no que se refere à proteção das vítimas de crimes ainda é possível perceber uma certa deficiência na efetivação de seus direitos. Em nosso sistema penal, as vítimas, além de sofrerem com as consequências do crime, padecem com o descaso do Estado na reparação do dano.

O JECRIM tem o condão de desburocratizar o sistema judicial penal atual, fazendo com que este seja mais eficiente na atenção aos Direitos Humanos das vítimas de crimes, através da reparação, indenização e composição dos danos,

protegendo também o ofensor quando busca a aplicação de medidas alternativas à prisão, mostrando-se, portanto, um campo aberto à aplicação de práticas restaurativas.

A pesquisa objetiva analisar o protagonismo da vítima no âmbito da Justiça Restaurativa, que é um caminho alternativo para pacificação social. Questiona-se se a aplicação de práticas restaurativas é capaz de promover a valorização da vítima, analisando também se tais práticas são viáveis no JECRIM. Para responder tal questionamento, realizou-se uma análise acerca da aplicação da Justiça Restaurativa na área penal, explicando a participação da vítima na Justiça Restaurativa, bem como o estudo dos mecanismos de aplicação dessa justiça no âmbito penal.

Para o alcance dos objetivos elencados, o presente trabalho científico, a princípio, define o conceito de Justiça Restaurativa e quais são os seus princípios fundamentais, fazendo um paralelo entre Justiça Restaurativa e Justiça penal tradicional, e tentando demonstrar a relação da Justiça Restaurativa com o JECRIM.

Posteriormente, discute-se sobre a proteção constitucional das vítimas de delitos e as normas protetivas internacionais, estudando também a proteção à vítima na justiça penal, quais as formas de reparação dos danos sofridos pelas vítimas e qual a sua posição na Justiça Restaurativa.

Por fim, será abordada a questão dos mecanismos de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito penal, fazendo uma relação com os direitos fundamentais, demonstrando modelos de Justiça Restaurativa, explicando também a possibilidade da resolução de conflitos através da aplicação da Justiça Restaurativa no JECRIM.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: DISCUSSÕES INTRODUTÓRIAS

2.1.1. Conceito de Justiça Restaurativa

O movimento de Justiça Restaurativa advém de uma nova visão acerca das necessidades que o crime gera, entendendo que tais necessidades não estavam sendo atendidas no processo penal tradicional. Busca-se a ampliação do núcleo de interessados no processo para além do Estado e do ofensor, incluindo e dando importância significativa às vítimas e à comunidade.

A Justiça Restaurativa teve sua origem em práticas aborígenes e indígenas e em diversas sociedades pré-estatais europeias. Nestas sociedades, onde o interesse coletivo superava o individual, o desrespeito a uma determinada norma gerava ações voltadas para o restabelecimento do equilíbrio da comunidade através de mecanismos restaurativos capazes de conter a desestabilização social (JACCOULD, 2005, p. 2).

Por volta de 1974, em Ontário no Canadá, diante dos atos de vandalismo de dois jovens, o juiz responsável resolveu, juntamente com sua equipe, promover encontros entre esses jovens e as famílias que sofreram os danos a fim de fazer com que os jovens percebessem o impacto de suas ações na vida das vítimas. Tal estratégia se mostrou extremamente eficiente. Em 1977, diversos encontros entre vítima e ofensor foram promovidos nos Estados Unidos, com o fim de promover acordos que atendessem aos interesses da vítima. Foram experiências comunitárias das quais é possível salientar os trabalhos do Institute for Mediation and Conflict Resolution, Inc. (IMCR) cuja evolução veio a constituir um modelo teórico denominado Mediação Vítima-Ofensor (MEIRELLES, 2012).

Nos últimos 30 anos o movimento restaurativo vem ganhando força. Essa nova maneira de resolver conflitos de forma participativa e construtiva vem sendo vista como uma mudança positiva, podendo ser considerada uma evolução da Justiça.

Tony Marshall (apud AGUIAR, 2009, p.109) define Justiça Restaurativa como sendo um processo através do qual as partes atingidas por crime específico se reúnem para pensar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro.

Para Howard Zehr (2012, p.49):

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

A Justiça Restaurativa pode ser entendida como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução (AGUIAR, 2009).

A Organização das Nações Unidas (ONU), na sua Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico, definiu o procedimento restaurativo como sendo um processo onde vítima e ofensor e qualquer outro indivíduo da comunidade afetada pelo crime, quando oportuno, se unem para resolver os problemas advindos do crime, normalmente com ajuda de um facilitador. Tais processos restaurativos podem incluir mediação, conferência e círculos.

As concepções da Justiça Restaurativa vêm sendo consideradas como essenciais para uma revisão da Justiça Penal, e já vêm sendo aplicadas em diversos países do mundo. Entretanto, a implantação de experiências restaurativas pressupõe a existência de um cenário que possibilite a transformação criativa dessa nova forma de resolver conflitos.

Devemos nos questionar sobre a eficiência de nosso atual Sistema de Justiça na resolução de conflitos, pensar se o modelo tradicional de gerenciar conflitos tem resolvido as situações, transformando os comportamentos e fornecendo oportunidades de real responsabilização, reparação e integração social.

Para Carla Zamith Boin Aguiar (2009, p. 110) a Justiça Restaurativa pede a compreensão da complexidade de que envolve as relações humanas. A autora acredita que a Justiça Restaurativa se alinha com a visão de realidade constatada pelas descobertas da Física do século XX, pois proporciona uma compreensão da vida como um movimento constante estabelecido nas intra e inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente. Segundo a mesma (AGUIAR, 2009, p. 110):

A Justiça Restaurativa traz a noção de “formação de rede”, uma rede tecida conjuntamente pelas interseções de responsabilidade assumidas no sentido de dar sustentações às mais diversas ações em resposta às necessidades que surgem a partir das situações de conflito.

A Justiça Restaurativa defende que o crime causa danos às pessoas afetando relacionamentos, e essa situação envolve toda a comunidade e não somente autor e vítima. A grande questão não é saber quem cometeu o crime, mas quais as consequências desse crime no meio social.

Enquanto a contenda judicial costuma refletir uma competitividade excludente, onde cada um acredita que sua “verdade” deve prevalecer sobre a do outro, forçando a ideia de que uma única verdade, um único ponto de vista, deve ser aceito, a Justiça Restaurativa trata dos conflitos de forma diferenciada, preocupando-se mais com os valores violados do que em discutir sobre quem está errado.

A Justiça Restaurativa promove inclusão e responsabilidade social. Através de uma democracia participativa, que fortalece os indivíduos da sociedade para que assumam seu papel na resolução de seus conflitos, as práticas de Justiça Restaurativa pregam uma cultura de não-violência, buscando uma convivência saudável entre os membros de uma comunidade. É a construção de uma cultura de paz.

Os processos de Justiça Restaurativa incentivam a responsabilização dos indivíduos por seus atos, a reparação dos danos e a integração social. Tais práticas baseiam-se no diálogo, na responsabilidade partilhada com o objetivo de entender os motivos que levaram à prática do ato e quais as suas consequências na vida dos envolvidos, buscando a resolução do conflito.

Ao lidar com conflitos interpessoais, a Justiça Restaurativa volta o olhar para as relações entre pessoas, não busca punição, mas sim uma nova forma de resolver o problema através do diálogo, construindo empatia, tendo em vista o alcance de soluções que atendam as necessidades da comunidade envolvida.

2.1.2. Princípios da Justiça Restaurativa

Inicialmente, cumpre elencar e discutir os princípios mais relevantes da Justiça Restaurativa. De fato, a Justiça Restaurativa entende, com base no senso comum, que o crime causa um dano à sociedade, ao mesmo tempo em que gera obrigações. Dentre essas obrigações, a principal é a correção do mal praticado. Pode-se dizer que tal concepção é comum a toda e qualquer sociedade tradicional.

Outro ponto importante que a noção de Justiça Restaurativa leva em conta é que todos nós humanos, que vivemos em sociedade, estamos interligados. Para Howard Zehr, todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos. Segundo este autor (2012, p.32):

Dentro dessa cosmovisão, o crime representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos. Significa que vínculos foram desfeitos. E tais situações são tanto a *causa* como o *efeito* do crime. Muitas tradições oferecem ditos populares no sentido de que o mal de um é o mal de todos. Um mal como o crime provoca ondas de repercussão e acaba por perturbar a teia como um todo. Além do mais, o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia.

A visão do que vem a ser o crime e de como este interfere na vida social nos leva a perceber a necessidade de se ter uma maior preocupação com os envolvidos nesse comportamento socialmente nocivo, ou seja, as vítimas, os ofensores e a comunidade. A Justiça Restaurativa, portanto, tem como elementos fundamentais os danos e as consequências deles advindas tanto nas vítimas como no ofensor e na comunidade; as obrigações que surgem com a prática do ato criminoso e o

engajamento de todos os que possuem legítimo interesse no crime e na sua solução.

Howard Zehr e Harry Mika (apud ZEHR, 2012, p. 77) lançam, de forma pioneira, os princípios fundamentais da “Justiça Restaurativa”, estabelecendo suas principais premissas e proposições. Para esses autores o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, sendo que tal violação cria obrigações e ônus e a Justiça Restaurativa busca restabelecer pessoas e corrigir os males.

A respeito do crime como uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais é possível entender que tanto as vítimas como a comunidade foram lesadas e, portanto, precisam ser recompostas. O processo de Justiça Restaurativa enfatiza justamente a contribuição e participação de todos os envolvidos no crime em busca de restauração, superação, responsabilização e, se possível, a prevenção. Os papéis dessas partes vão variar segundo a natureza da ofensa, assim como segundo suas capacidades e preferências. O Estado deve investigar os fatos, facilitar o processo e garantir a segurança, mas o mesmo não pode ser considerado vítima aos olhos da Justiça Restaurativa.

Quanto às obrigações decorrentes da violação, os ofensores recebem a oportunidade e são estimulados a compreender o mal que causaram às vítimas e à comunidade, e a desenvolver um plano para cumprir suas obrigações adequadamente. A comunidade, por sua vez, tem obrigação de dar apoio e prestar ajuda às vítimas assim como de apoiar os esforços para reintegrar o ofensor à comunidade, envolvendo-se ativamente na definição de suas obrigações e garantindo que o mesmo tenha a oportunidade de corrigir o seu erro.

Por fim, sobre restabelecer pessoas e corrigir os males, na Justiça Restaurativa, as necessidades das vítimas de informação, validação, restituição de bens, testemunho, segurança e apoio são os pontos de partida. O processo de fazer Justiça amplia oportunidades para troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor. As necessidades e aptidões dos ofensores devem ser levadas em conta e o processo de fazer Justiça pertence à comunidade, que deve participar ativamente.

2.1.3. Justiça Restaurativa e Justiça Penal tradicional

Atualmente, a burocracia e formalidade dos ritos processuais criam um ambiente artificial, superficial, que se resume à espera de uma solução determinada pelo juiz. Até a linguagem utilizada durante o processo dificulta o entendimento do que vem sendo discutido e provoca nos indivíduos, muitas vezes, a sensação de injustiça.

Os procedimentos utilizados na Justiça tradicional, infelizmente, não vêm demonstrando eficiência na reintegração do infrator, nem têm se preocupado com a reparação do dano como deveria. O que ocorre é que, durante o processo, tanto a vítima quanto o ofensor e a comunidade atingida pelo crime acabam em segundo plano, ignorados no meio de tantos procedimentos.

Diante dessa realidade, a Justiça Restaurativa possibilita uma mudança necessária na forma de resolver os conflitos, uma nova forma de se alcançar a Justiça. É exercida não apenas num tribunal, mas em reuniões de família, nas escolas e na comunidade em geral. É o reconhecimento da necessidade de transformação, a cultura punitiva abre espaço para uma cultura baseada no diálogo, no respeito, no reconhecimento de nossas limitações e de nossa responsabilidade no meio social, entendendo que o indivíduo vai além do ato criminoso.

A Justiça penal tradicional é retributiva, preocupa-se apenas com a apuração da culpa, volta-se somente ao crime, um dano social é cumulado a outro, o dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao mesmo. Temos um modelo batalha, que enfatiza as diferenças enquanto impõe a norma. O foco no ofensor ignora a vítima, os elementos chave são Estado e ofensor, conseqüentemente falta informação às vítimas, a restituição é rara, a “verdade” das vítimas é de importância secundária, seu sofrimento é ignorado. O contexto social é ignorado, não se estimula o arrependimento e o perdão e, no fim, presume o resultado de que um ganha e o outro perde.

Já a Justiça Restaurativa tem como foco a solução do conflito originado pelo cometimento de um ato delituoso. O que é enfatizado é a reparação de danos sociais, o dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado. As necessidades da vítima são centrais. Elas recebem todas as informações de forma correta, têm a chance de “dizer sua verdade”, de participar ativamente do processo, tendo seu

sofrimento reconhecido. Busca-se reforçar a integração do ofensor à comunidade e o senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição, soerguendo a vítima e o ofensor. Vítima e ofensor contam com ajuda profissional, valores de reciprocidade e cooperação são fomentados, todo contexto é relevante, estimula-se o arrependimento e o perdão e, no fim, possibilita um resultado tipo ganha-ganha.

Normalmente a retribuição e a restauração são consideradas opostas, entretanto é possível perceber semelhanças entre essas duas modalidades de Justiça. Tanto na Justiça retributiva quanto na Restaurativa o que se busca é a recuperação do equilíbrio social perdido pela ocorrência do crime, primando pela proporcionalidade entre o ato lesivo e a reação a ele. A grande questão está na forma como esse equilíbrio é alcançado. Para Howard Zehr (2012, p. 72):

A Justiça retributiva postula que a dor é o elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. Ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vindicação ou acerto de contas a Justiça Restaurativa tem o potencial de dar segurança a vítima e ofensor, ajudando-os a transformar suas vidas.

Apesar de serem visíveis as diferenças entre as formas de atuação da Justiça tradicional e da Justiça Restaurativa, a doutrina tem apontado para uma evolução da Justiça Restaurativa em relação a suas proposições iniciais. Se inicialmente era vista quase como contraposta à Justiça tradicional, vem sendo agora pensada e incorporada ao sistema de Justiça tradicional, dando a esta uma nova roupagem, um conteúdo restaurativo, por meio de instrumentos e de práticas restaurativas.

Talvez uma meta realista seja avançarmos tanto quanto possível na direção de um processo restaurativo. Em alguns casos ou situações pode ser que não se consiga chegar muito longe. Em outros, chegaremos a processos e soluções verdadeiramente restaurativos. Entre um extremo e outro haverá muitas instâncias e situações em que os dois sistemas deverão ser utilizados, e a Justiça será feita de modo apenas parcialmente restaurativo. Enquanto isso, podemos sonhar com o dia

em que este *continuum* não mais será relevante porque suas duas pontas terão fundamento na Justiça Restaurativa (ZEHR, 2012).

2.1.4. Aplicação da Justiça Restaurativa na área penal

O reconhecimento de que todos os homens são sujeitos de direitos que lhes são outorgados pelo fato de existirem faz com que, diante da importância de tais direitos, a sociedade entregue ao Estado a responsabilidade de protegê-los.

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, os constituintes, com o compromisso de instituir um Estado Democrático de Direito, promoveram a afirmação dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça, incentivando também a solução pacífica das controvérsias. O Título I, que trata dos Princípios Fundamentais, prescreve no seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ao tratar dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, a Constituição prescreve no seu artigo 4º, o comprometimento com a defesa da paz e a solução pacífica dos conflitos. O título VIII, que trata da Ordem Social também evidencia a preservação dos direitos fundamentais assim como em diversos outros artigos da Constituição.

A ênfase dada pela Constituição Federal à dignidade humana, aos direitos e garantias fundamentais e à solução pacífica das controvérsias traz a reflexão acerca da importância de se pensar em novas formas de resolução de conflitos a exemplo da Justiça Restaurativa, como um modelo que pode ser usado pelo Poder Judiciário para gerar mudanças no pensamento e na forma de agir tanto dos operadores do Direito quanto da sociedade (AGUIAR, 2009, p. 28).

A criação do Estado fez com que os indivíduos se sujeitassem à vontade da lei. Através da prestação jurisdicional, o Estado passou a impor sua solução aos conflitos, ficando encarregado de promover a pacificação social. No entanto, é preciso perceber que cada norma imposta pelo Estado deve estar fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na isonomia e nos demais direitos fundamentais. Tais normas devem refletir a ética e a Justiça e por isso é tão

importante que se analise as formas como os conflitos vêm sendo resolvidos pelo Judiciário.

A elaboração das leis e a atividade jurisdicional ocorrem em um determinado contexto social, portanto, é preciso ter uma maior clareza a respeito de quais as necessidades dos indivíduos inseridos nesse meio. Deve-se buscar de forma criativa uma nova cultura que eleve nossa humanidade e nos faça perceber a importância de ser membro de uma sociedade composta de relações de troca e que se constrói a cada dia, para que possamos desempenhar bem o nosso papel.

Cabe aos operadores do Direito, ou seja, juízes, membros do Ministério Público, juristas, e a sociedade em geral pensar novas possibilidades de promoção da paz. É preciso refletir sobre a Justiça Restaurativa como uma nova forma de resolução pacífica de conflitos, um caminho que promove a paz, uma paz que deve ser construída por todos através de uma Justiça que possibilite aos indivíduos o exercício responsável da cidadania em um Estado Democrático de Direito.

A Justiça Restaurativa é fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto no sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a Justiça Restaurativa vive uma fase de expansão e se vê inserida no processo penal como uma nova forma de resolver conflitos e promover a paz (JACCOULD, 2005).

Assim, emerge um caminho alternativo para a resolução dos conflitos na esfera penal, indo além da punição e buscando efetivamente a pacificação social.

2.1.5 Relação da Justiça Restaurativa com o Juizado Especial Criminal

A partir de 1980, diversas mudanças ocorreram com vistas à desburocratização do Sistema Judiciário e melhoria do acesso à Justiça. Em meio a esse processo de mudança surgem os Juizados de Pequenas Causas, posteriormente Juizados Especiais, com novas formas de resolver os conflitos.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas ocorreu no ano de 1984 com o advento da Lei nº 7.224, visando promover a oralidade, a informalidade, a celeridade e a solução pacífica dos conflitos, tendo uma estrutura diferente da que imperava na Justiça tradicional (AGUIAR, 2009).

A Constituição Federal de 1988 tornou oficial e obrigatória a criação dos Juizados em todas as unidades da Federação, alterando sua denominação para Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais Criminais. Com base nessa exigência constitucional surge a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, posteriormente, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal.

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 9.099 insere as figuras da conciliação ou composição e da transação penal em sua dinâmica, impondo um novo padrão processual, a ser aplicado em casos de infrações penais conceituadas como de menor potencial ofensivo, atendendo às questões judiciais penais com maior rapidez, mas sem prejuízo da segurança da prestação jurisdicional.

Surge no cenário jurídico nacional uma perspectiva de possível evolução do próprio Direito Processual. A mudança não é sentida somente pela implantação de novas regras procedimentais, mas se trata de um novo processo que estabelece uma nova configuração da relação jurídica processual. As inovações vão desde a filosofia que permeia a forma de se pensarem os conflitos até a mudança efetiva do trato da situação conflituosa, com as simplificações procedimentais (AGUIAR, 2009).

Diversos processualistas brasileiros defendem que o JECRIM possui um dos mais avançados programas de despenalização do mundo, trazendo profundas transformações doutrinárias para o sistema penal, chegando até mesmo a despenalizar determinadas condutas e a promover novas formas de administrar conflitos.

Para Luanna Tomaz Souza e Lorena Santiago Fabeni (2013, p.147):

O sentido que orientou a criação dos juizados é o do consensualismo nas questões judiciais pelos critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, celeridade e economia processual, buscando consumir, num primeiro momento, a conciliação, a composição cível, através de um acordo negociado que pode resultar, inclusive, em

uma indenização pecuniária à vítima pelo autor do fato, o que configura uma "civilização" do processo penal.

Os Juizados Especiais Criminais buscam primeiramente a composição, caso esta não seja possível, passam, em um segundo momento, para a transação penal ou suspensão condicional do processo, priorizando sempre interesses como a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena alternativa, não privativa de liberdade.

Desse modo é possível perceber que as práticas dos Juizados Especiais Criminais possuem mais características restaurativas do que meramente retributivas, como ocorre com a Justiça Tradicional. Ao introduzir uma nova dinâmica processual, a Lei dos Juizados Especiais possibilitou a aplicação da Justiça Restaurativa, entretanto, para que isso seja realmente possível, é preciso um trabalho eficiente que demanda conhecimento e preparo para sua realização.

Conforme o entendimento de Luanna Tomaz Souza e Lorena Santiago Fabeni (2013, p.149):

O Judiciário deve aplicar os novos institutos de forma a obter o melhor retorno social, não podendo se ater a formalismos. Os comodismos devem ser abandonados de maneira que se alcancem os melhores resultados da atuação jurisdicional, eliminando dos horizontes da Justiça, formalidades e entraves que em nada ajudam na resolução do caso concreto.

É preciso demonstrar uma maior preocupação com a capacitação dos conciliadores, com o preparo dos juízes na mediação do conflito. Via de regra, os juristas não têm qualquer formação conciliatória, nem transdisciplinar que os capacite para a mediação do conflito via processo de conciliação. Infelizmente a formação do magistrado brasileiro é, na maioria das vezes, meramente técnico-jurídica, formalista e se limita à subsunção da lei ao caso penal.

Em face da tradição monista e cartesiana que marca o sistema penal, a tendência é resistir a qualquer tipo de capacitação interdisciplinar, pois se acredita na especialização, o que resulta na perpetuação do quadro atual, de uma Justiça tecnicista, fria e indiferente aos dramas humanos que desfilam nos corredores dos fóruns e nas salas de audiência (SOUZA; FABENI, 2013).

É preciso fazer com que, dentro dos Juizados Especiais Criminais, os protagonistas do conflito compreendam o que está acontecendo. A própria linguagem formal, juridicizada, deve ser evitada, posto que é absolutamente imprópria, porque confunde e atemoriza, e afasta a ideia de uma Justiça acolhedora. Além disso, é necessário que os profissionais envolvidos saibam interagir com a vítima de modo a obter sua confiança e despertar nela sentimentos de segurança.

O JECRIM pode, através da Justiça Restaurativa, demonstrar maior consideração aos interesses da vítima, buscando oferecer não apenas uma solução formal, tecnicamente adequada, mas antes de tudo procurar trilhar um caminho que possa conduzir à efetiva pacificação do conflito. Não se trata de querer eliminar o conflito, mas antes seu enfrentamento de forma tal que se torne administrável para seus protagonistas, ou seja, ofensor, ofendido e sociedade. O foco deve ser a solução para o conflito não para o processo, devem-se proporcionar instrumentos para que os protagonistas possam administrar a relação que vivenciam, equilibrando as diferenças que geraram a violência.

2.2. PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ao longo da História, a vítima passou por três fases - protagonismo, neutralização e redescobrimto, sedimentando-se no século XX. Na primeira fase, correspondente à etapa da vingança e da Justiça privada, a vítima esteve situada no centro dos interesses dos sistemas primitivos de Justiça, constituindo-se em verdadeira protagonista do sistema criminal (SOUZA, 2010).

A segunda fase foi marcada pelo surgimento do Estado Moderno e nascimento do Direito Penal. O Estado passou a se responsabilizar pela punição dos culpados, através do *jus puniendi*, concentrando-se unicamente no delito, no delinquente e na pena, reservando à vítima um papel de mero espectador, ou, por vezes, de “testemunha”, limitando-se a relatar os fatos. Ocorreu a chamada “neutralização” da vítima.

Por fim, temos a terceira e atual fase, iniciada após o término das duas Grandes Guerras. Desse momento histórico em diante, os Direitos Humanos foram evidenciados, a Humanidade ganhou uma nova visão de mundo que propiciou mais

liberdades e direitos. O movimento vitimológico emergiu, a vítima deixou de ser vista como mero sujeito passivo do crime. Ressurgiu a necessidade de revalorar o papel da vítima no fenômeno delitivo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, mostrou-se de grande importância no reconhecimento da dignidade humana ao proclamar, no seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa. Para Fábio Konder Comparato (2006, p. 37):

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.

O reconhecimento oficial de direitos humanos, pelo Estado, através de diplomas legais, deu maior segurança às relações sociais. Nesse contexto, os estudos científicos sobre os vitimizados tomaram impulsos nos mais variados segmentos do conhecimento, despontando movimentos na defesa destes, juntamente com o surgimento de inúmeros documentos na ordem internacional, cujo objeto de preocupação era a pessoa do ofendido.

O Brasil se considera Estado Democrático de Direito e sua Constituição de 1988 demonstra grande preocupação com os direitos humanos. Entretanto, no que se refere à proteção das vítimas de crimes é possível perceber uma certa deficiência na efetivação de seus direitos. Em nosso sistema penal, as vítimas, além de sofrerem com as condutas dos delinquentes, padecem com a omissão do Estado e com a morosidade processual, o que acaba gerando um descrédito institucional.

O Estado deve proporcionar às vítimas melhores condições de tratamento nos órgãos públicos. As vítimas de crimes não podem ser tratadas com descuido, é preciso haver o respeito à dignidade humana destas. Estudos relativos aos quadros pós-traumáticos que podem acometer as vítimas demonstram que os cuidados a elas necessários transcendem, em muito, a aplicação de penalidade ao ofensor. Contenção emocional, um espaço protegido para expressar medos, frustrações,

sofrimento e raiva, assim como sentimentos relativos ao ofensor têm-se caracterizado como parte dos cuidados reparadores às vítimas.

2.2.1. Proteção constitucional das vítimas de delitos e normas protetivas internacionais

A partir de 1970, os estudos na área da vitimologia impulsionaram movimentos organizados por defensores dos direitos das vítimas em diversos países e em instituições supranacionais. Congressos e simpósios internacionais foram realizados com o objetivo de promover a visão da vítima como sujeito de direitos, discutindo sobre assuntos como indenização e assistência às vítimas de crimes, tratando também de assuntos como a mediação, a compensação e a reparação.

Em meio a esses movimentos, surge a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, um dos diplomas de maior importância devido a sua abrangência universal, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 40/34, de 29 de Novembro de 1985, que em seu artigo 1, traz o conceito de vítima da criminalidade:

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, com a consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

A Declaração em destaque foi aderida por todos os países membros da ONU, oferecendo a estes orientações acerca da questão da proteção e reparação às vítimas da criminalidade e do abuso de poder. Entretanto, o documento dependia dos institutos de direito interno de cada país para ser aplicado. O diploma não criou obrigações legais, mas sim uma espécie de “dever moral” dos Estados para promoverem mudanças em seus ordenamentos jurídicos.

Os signatários do referido documento deveriam tomar as medidas necessárias para tornar efetivas suas disposições, de modo a garantir o respeito pelos direitos das vítimas, dando a estas um lugar de realce na política criminal, não apenas assegurando o direito a uma devida indenização, mas, também, possibilitando a maior participação da vítima no processo penal.

Posteriormente, reafirmando seu posicionamento, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 16 de dezembro de 2005, a Resolução 60/147 que tratou dos Princípios e Diretrizes Básicos sobre os Direitos das Vítimas de Violações das Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações, sendo este um dos mais recentes diplomas a acentuar a importância da salvaguarda dos direitos e interesses dos ofendidos, indo para além da problemática das vítimas de crimes (SOUZA, 2010).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe de mecanismos de proteção às vítimas ao elencar diversas garantias que tutelam os direitos humanos frente à atuação do Poder Judiciário na realização da Justiça. Um grande exemplo de proteção ao direito da vítima pode ser encontrado no art. 5º, inciso XXXV, do texto constitucional, que garante que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Outra preocupação demonstrada na nossa Constituição foi quanto ao direito ao acesso à Justiça. O inciso LXXIV do artigo 5º da CF assegura que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Tanto as vítimas de crimes quanto os ofensores possuem o direito a essa assistência jurídica gratuita que deve ser prestada pelas defensorias públicas de cada estado.

Ao Ministério Público cabe a tutela dos direitos e interesses indisponíveis da cidadania, conforme o disposto no artigo 127 da Constituição Federal: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ao Ministério Público cabe, portanto, defender os interesses da vítima, sendo ele o titular da Ação Penal conforme o previsto no artigo 129, I, da Constituição Federal.

A Constituição de 1988, em suas relações internacionais, rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme o inciso II, de seu artigo 4º. Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes

de tratados internacionais que o Brasil seja parte (art. 5º, §2º, da CF). A respeito dos tratados internacionais de direitos humanos, a Constituição dá um tratamento especial, conforme redação do § 3º do artigo 5º, dada pela Emenda Constitucional nº45/2004, que diz que: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Assim, é possível que tratados internacionais que tratem dos direitos das vítimas possam ser aprovados com força de Emenda Constitucional.

Sem dúvida, diante do exposto, é possível perceber a importância do papel da vítima na obtenção de justiça e de seus direitos de participação, proteção e reparação, não apenas no âmbito internacional, mas também no plano interno dos Estados membros das respectivas organizações.

A tendência mundial de reavaliação do vitimado revela-se como estímulo às diversas nações para refletirem sobre os sistemas legislativos vigentes, incluindo cada vez mais o ofendido no âmbito do direito criminal. E, especificamente no campo do processo penal, passou a ser seriamente contestada a visão segundo a qual somente ao Estado, e não à vítima interessa a punição dos criminosos, devendo o ofendido ater-se a pretensões de natureza civil (SOUZA, 2010).

2.2.2. Proteção à vítima na Justiça Penal

A participação da vítima no processo penal tem sido supedâneo de vigorosos debates teóricos. Além dos doutrinadores da seara processual penal, ocupam-se do tema sociólogos e criminologistas, cujas contribuições subsidiaram a instituição e desenvolvimento do movimento vitimológico. Uma das críticas mais pertinentes que provém desse movimento diz respeito ao fato de que o processo penal expropria a vítima do conflito pelo Estado, o qual se coloca como sujeito passivo constante do delito (SOUZA, 2010).

O processo penal é um conjunto de normas cuja finalidade é regular o modo e os meios de aplicar a punição à prática de condutas criminosas definidas pelo Direito

Penal. Cabe ao Estado punir o autor da conduta criminosa e racionalizar consequências com intuito de diminuir o dano causado à vítima.

O processo penal está a serviço do Direito Penal, e sua aplicação tem uma parcela de responsabilidade objetiva, não podendo haver descuido na proteção do indivíduo. A vítima deve estar em evidência, posto que seja a parte mais prejudicada pela infração penal. Entretanto, infelizmente, muitas vezes a atenção no processo está voltada à acusação e acaba excluindo os aparatos de proteção rígida à vítima (ARANDA, 2012).

A vítima vem ocupando uma posição de destaque cada vez maior no cenário mundial. Essa nova forma de enxergar as vítimas de crimes influenciou o legislador brasileiro de diversas formas, a exemplo da reforma processual penal ocorrida no ano de 2008, que demonstrou preocupação em conceder uma resposta judicial célere e efetiva ao ofendido.

Um Estado Democrático de Direito deve garantir a um só tempo a autonomia pública e privada dos cidadãos. A reforma do Código de Processo Penal brasileiro ocorrida no ano de 2008, mais especificamente quanto às alterações e inovações trazidas pelas Leis 11.690/08 e 11.719/08, consagrou uma revalorização do ofendido, seguindo a tendência internacional. A reforma ampliou os direitos e garantias da vítima, aperfeiçoando-se com o direito a que, em tese, lhe é legitimado (SOUZA, 2010).

As mudanças ocorridas no Código de Processo Penal (CPP) permitiram que a vítima acompanhasse o processo pessoalmente, conforme a persecução penal do caso em lide. Segundo o disposto no artigo 201 do CPP: “Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações”.

Quanto à proteção da vítima no processo penal, o §6º do artigo 201 do Código de Processo Penal diz que:

Art. 201. [...]

§6º - O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Apesar do avanço de nosso sistema penal no que concerne ao papel da vítima no processo penal, ainda há muito o que mudar. Diante do cenário atual de criminalidade no Brasil e do enorme número de processos em andamento na Justiça, a vítima muitas vezes acaba sendo negligenciada, esquecida em meio a um processo focado na punição do réu. Novas formas de resolver conflitos devem ser pensadas buscando proteger os direitos das vítimas e promover uma cultura de paz.

2.2.3. Formas de reparação do dano

O processo criminal deve possibilitar a reparação do dano causado à vítima. É através da reparação do dano que as necessidades destas são verdadeiramente atendidas. A simples imposição de pena ao autor do delito não resolve o problema. O ideal seria que o processo penal buscasse incentivar o acordo com a reparação voluntária do ofensor em favorecimento à vítima, minimizando as consequências do crime.

A legislação brasileira adota o sistema da separação ou independência da matéria civil do processo penal, baseada no entendimento de que a ação civil visa à reparação do dano, enquanto a ação penal visa unicamente à aplicação de pena imposta pelo Judiciário ao autor do delito. Entretanto, é possível perceber que essa independência não é absoluta diante da atribuição de eficácia civil às sentenças penais, condenatórias ou absolutórias. Tal entendimento pode ser extraído do Código Civil que diz em seu artigo 935: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Antes da reforma processual penal de 2008, o nosso sistema não previa a fixação de indenização em favor da vítima no processo penal, atribuindo ao lesado a ação civil *ex delicto*, ajuizada no juízo cível para a obtenção de indenização, ainda na pendência da ação penal. Normalmente, a vítima aguardava o trânsito em julgado da decisão penal e ingressava na esfera cível em busca de seu ressarcimento, porquanto se tratava de um título ilíquido. Fazia-se necessária a instauração prévia

de processo de liquidação de sentença para que fosse quantificado o valor do dano e então executada civilmente a condenação criminal (SOUZA, 2010).

Com a reforma, o artigo 387 do Código de Processo Penal, que trata da sentença penal condenatória, ganhou o inciso VII, que determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória: “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. O artigo 63 do referido diploma também foi modificado, sendo-lhe acrescentado o parágrafo único, que determina que, transitada em julgado a referida sentença, a execução pode ser efetuada pelo valor fixado pelo juiz, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Assim, atualmente, o juiz que profere uma sentença condenatória deve determinar um valor mínimo para a indenização do dano sofrido pela vítima, tornando o título líquido, ao menos em parte, ao determinar um valor “mínimo” para a reparação dos danos. Dessa maneira, a vítima pode ingressar no juízo cível com um valor pré-fixado pelo juiz criminal, sem necessidade de aguardar as delongas do processo civil de liquidação da sentença penal ou outro processo de conhecimento, também na esfera extrapenal (SOUZA, 2010). As inovações advindas da Lei 11.719 vêm gerando divergência doutrinária. Segundo o entendimento majoritário, o estabelecimento do valor mínimo da indenização depende de decisão judicial expressa, constituindo requisito da sentença, e se dará de ofício pelo magistrado, independentemente de requerimento por parte da vítima. Nesse sentido, alguns defendem que a desnecessidade advém do fato de que muitas vezes a vítima desconhece o direito à indenização ou teme ajuizá-lo.

Para Juana Giacobbo de Souza, (SOUZA, 2010) é necessário o requerimento expresso na inicial acusatória, para que o juiz estabeleça o valor da indenização, posto que na ausência de pedido ocorreria violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença. Dessa forma, a aplicação da reparação de danos de ofício procedida pelo magistrado não encontra validade constitucional, uma vez que o juiz criminal está limitado a julgar o que foi requerido pela acusação, pois o pedido acusatório delimita o campo a ser trilhado pela sentença penal. No processo penal, o limite objetivo da lide para o magistrado está na apreciação daquilo que a acusação mencionou, quando da provocação da instância penal. Ademais, a fixação de valor indenizatório sem pedido acusatório afronta, também, as garantias do contraditório e

da ampla defesa, uma vez que a defesa do acusado não terá a oportunidade de refutar as alegações por não saber do que se defender.

Outra questão bastante discutida é a probatória sobre a extensão dos danos civis. No curso do processo crime, seria inconveniente abrir instrução probatória detalhada, sob o risco de introduzir espaço de larga cognição judicial a tal respeito, o que poderia gerar transtornos à tramitação do processo penal. A nova legislação deve ser entendida em estritos termos, impedindo o alargamento da instrução criminal para a discussão acerca dos possíveis desdobramentos da responsabilidade civil (SOUZA, 2010).

Apesar das discussões geradas pode-se dizer que as mudanças no Código de Processo Penal estão em plena conformidade com a tendência internacional de revalorização da vítima, pois demonstraram a preocupação do legislador brasileiro com a reparação do dano, na medida em que procura tornar mais célere a reparação dos prejuízos experimentados pelo ato ilícito.

Para Howard Zehr (2012), a restituição patrimonial por parte do ofensor constitui elemento importante para as vítimas, por vezes, em virtude das perdas reais sofridas, mas, igualmente, devido ao reconhecimento simbólico que a restituição dos bens representa. A restituição de bens é uma dentre muitas outras maneiras de igualar o placar. Um pedido de desculpas também pode contribuir para satisfazer essa necessidade de ter reconhecido o mal infligido a vítima.

2.2.4. Posição da vítima na justiça restaurativa

Nosso sistema penal, enquanto sistema tradicional de Justiça retributiva, não vem se mostrando suficiente para dar resposta às necessidades das vítimas. Há, portanto, a necessidade de se buscar novos horizontes, outros sistemas alternativos de resolução de conflitos. A vítima não pode ser vista apenas como o “objeto do crime”, sem direito de intervenção nos autos e de participação ativa no decurso das várias fases do processo, pelo contrário, deve ser reconhecida como sujeito de direito no processo penal.

A Justiça Restaurativa volta sua atenção para as necessidades das vítimas de crimes que vêm sendo negligenciadas pelo sistema de Justiça criminal tradicional,

que chega a excluir a vítima da definição de crime, considerando o crime como sendo um ato cometido contra o Estado. O Estado acaba tomando o lugar da vítima.

Para Howard Zehr (2012) a vítima precisa de respostas às suas dúvidas sobre o ato lesivo, precisa de informações reais e para isso é preciso que esta tenha acesso direto ou indireto ao ofensor que detém a informação. Outra necessidade da vítima é a oportunidade de narrar o acontecido. Parte do trauma acarretado pelo crime advém da forma como ele perturba a visão de mundo das vítimas assim como a visão que elas têm de si mesmas, sua história de vida. Transcender essa vivência implica em “recontar” sua vida. É importante para a vítima contar a história àqueles que causaram o dano, fazendo-os entender o impacto de suas ações. Tudo isso é encorajado na Justiça Restaurativa.

Embora seja difícil que a vítima e o agressor se encarem de forma pacífica e adequada, através da Justiça Restaurativa, é possível haver a aproximação entre as partes, com o objetivo de que o lesado supere psicologicamente a lesão, da mesma maneira que o agressor reconheça necessidade de reparar os danos causados por ele e aceite a medida aplicada, descodificando-a como uma intervenção pedagógica e não como uma forma de mera punição.

Os partidários da Justiça Restaurativa sustentam que a aproximação entre vítimas e infratores encoraja a possibilidade de que ambos possam atingir objetivos construtivos. Se o movimento vitimista não influenciou diretamente o movimento da Justiça Restaurativa, contribuiu para nutrir as bases de uma Justiça restaurativa que destaca a necessidade, bem como a priorização das demandas de reeducação das vítimas e a participação das mesmas nos processos judiciais cuja situação lhes diz respeito (JACCOULD, 2005).

O advogado da vítima também pode desempenhar um papel importante na Justiça Restaurativa, posto que seja o elo entre o cidadão e o sistema tradicional de Justiça. Essa nova forma de resolver conflitos impõe a necessidade de uma mudança no relacionamento entre magistrados e advogados. É preciso que estes dialoguem sobre as formas de ultrapassar as dificuldades operativas de um processo em busca da realização de uma Justiça verdadeiramente justa.

Diante da necessidade de se tratar dos danos e das causas na Justiça Restaurativa, é preciso analisar também os danos que o próprio ofensor sofreu. Pesquisas demonstram que muitos ofensores foram antes vítimas de traumas

significativos. Muitos deles se veem como vítimas e os traumas sofridos muitas vezes contribuem para o cometimento do crime.

O fato de o ofensor se enxergar como vítima não exime da responsabilidade pelo comportamento criminoso, mas por outro lado é difícil fazer com que o indivíduo pare de cometer crimes sem tratar nele o sentimento de vitimização existente. Geralmente os ofensores demonstram maior satisfação quando a sua percepção de vítima é reconhecida, mas algumas vezes é preciso que essa percepção seja questionada. Para Howard Zehr (2012, p. 43):

Estamos diante de um assunto controverso e é fácil entender porque isso constitui algo especialmente difícil para muitas vítimas. Com frequência esses argumentos racionais soam como desculpas. Além do mais, por que algumas pessoas vitimizadas se voltam para o crime e outras não? Estou convencido de que qualquer tentativa de mitigar as causas do crime exigirá de nós uma análise da vivência de vitimização dos ofensores.

É preciso perceber que o trauma é uma experiência não só das vítimas, mas também de muitos ofensores e, ao impor sanções a esses ofensores, o Estado acaba infligindo mais traumas. A Justiça Restaurativa se preocupa tanto com as vítimas quanto com ofensores, de forma equilibrada.

Já que a Justiça Restaurativa deve procurar endireitar as coisas, e uma vez que as vítimas sofreram os danos, a abordagem restaurativa deve sim começar pela vítima. No entanto, a Justiça Restaurativa se preocupa, em última instância, com a restauração e reintegração de ambos: vítima e ofensor, além do bem-estar da comunidade como um todo. Portanto, ela procura tratar de todas as partes equilibradamente (ZEHR, 2012).

Uma questão importante a ser discutida a respeito das vítimas e da Justiça Restaurativa diz respeito à aplicação das práticas restauradoras nos casos de crimes considerados graves. Diversos defensores dos direitos das vítimas não aceitam que os programas de Justiça Restaurativa se abram para as situações que envolvam traumatismos graves. Entretanto, já existem autores abertos à ideia de que a Justiça restaurativa pode ser sim aplicada às situações de trauma grave, desde que respeitadas certas condições.

Para os que defendem a aplicação de práticas restaurativas em crimes graves, ela só é possível diante da existência de barreiras protetoras: a segurança das vítimas dentro dos processos é prioritária; as vítimas devem participar voluntariamente e ter a possibilidade de se retirar do processo a qualquer momento; elas devem se beneficiar de serviços de apoio, antes, durante e depois do processo; o agressor deve reconhecer sua responsabilidade; os facilitadores e mediadores devem receber uma formação apropriada à administração deste tipo de situação (JACCOULD, 2005).

A aplicação da Justiça Restaurativa em crimes graves, quando possível, oferece aos agressores a oportunidade de se confrontar com a experiência traumática real da vítima, experiência que lhes escapa no processo retributivo convencional. É importante destacar que, no caso de crimes graves, na verdade, a Justiça Restaurativa pode intervir como complemento ao modelo retributivo e não como uma alternativa.

2.3. MECANISMOS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO PENAL

Os atuais movimentos sociais e jurídicos, fundamentados na afirmação dos direitos humanos, vêm transformando a ordem social e buscam infundir uma cultura de paz através de novas formas de resolução de conflitos que garantam o acesso à Justiça, entendendo que através do diálogo, da disponibilidade, da autonomia pode-se chegar a respostas mais satisfatórias e menos desgastantes do que as atualmente empregadas na solução de conflitos.

O Direito Penal não pode manter-se avesso a essa nova realidade, pois não se pode ignorar que na atual situação de nosso sistema penal há um flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois tal sistema além de discriminar os ofensores, conferindo-lhes um tratamento que não condiz com a condição de pessoa, também se mostra ineficaz na garantia das necessidades das vítimas de crimes.

As falhas do Judiciário na administração da Justiça e a indiscutível falência do sistema penitenciário fazem nascer a necessidade de se buscar novos caminhos

para resolver os conflitos sociais, garantindo uma Justiça mais individualizada, mais cidadã e democrática, enfim, mais humanitária e com o objetivo de inserir um novo paradigma de Justiça penal no contexto sociojurídico brasileiro.

O atual modelo de Justiça penal não vem sendo capaz de prevenir delitos, nem ressocializar infratores e muito menos suprir as necessidades das vítimas, diminuindo os efeitos dolorosos da conduta criminosa, pois somente a previsão legal da sanção não inibe a prática de crimes, e a maioria dos modelos de sistemas penitenciários existentes contribui mais para o crescimento da violência do que para sua contenção.

Frente ao contexto acima descrito, é indispensável que a Justiça penal busque novas formas para que possa cumprir com a readaptação social dos ofensores e satisfazer as vítimas. Nessa busca por novas formas de solucionar os conflitos, inserem-se as práticas restaurativas.

Através da Justiça Restaurativa, rompem-se padrões de conduta, estereótipos e antigas concepções. Além disso, os envolvidos no processo se conscientizam que abrandar os conflitos através do diálogo e da tolerância produz condições para relações harmônicas (FARIA, 2013).

A Justiça Restaurativa proporciona uma forma concreta de pensar sobre a Justiça no âmbito da teoria e prática de transformação de conflitos e construção da paz. De fato, a maioria dos conflitos gira em torno de uma percepção de injustiça, ou ao menos implica tal percepção. Mesmo que o campo da resolução de conflitos ou transformação de conflitos tenha, em certa medida, reconhecido esse fato, o conceito e a prática da Justiça nessa área permanece um tanto vagos. Os princípios da Justiça Restaurativa oferecem uma estrutura concreta para tratar as questões de injustiça presentes no conflito (ZEHR, 2012).

2.3.1 Mecanismos da Justiça Restaurativa e direitos fundamentais

O Brasil constitui-se em Estado Democrático de direito e valoriza, em sua Constituição Federal, a cidadania (art. 1º, II, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) observando também o princípio da promoção da paz (art. 4º, VI, da CF) e a busca pela solução pacífica dos conflitos (art. 4º, VII, da CF). As

práticas da Justiça Restaurativa, como novas formas pacíficas de solucionar conflitos, podem ser consideradas normas jurídicas fundamentais, na medida em que representam a concretização da democracia, da promoção da paz e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais instituídos na Constituição Federal não podem ser vistos apenas de forma teórica, mas devem ser aplicados de forma plena, mediante ações específicas e não somente mediante regulamentação normativa. O acesso à Justiça, apesar de ser um direito fundamental garantido pela Constituição, não vem sendo atendido de forma adequada, diante da burocracia, do excesso de litigiosidade de nossa sociedade e da falta de recursos humanos e materiais de nosso Sistema Judiciário (CALMON, 2013).

A garantia do acesso à Justiça não pode ser entendida de forma limitada, como o simples acesso ao Judiciário. Fazer Justiça é proporcionar uma solução adequada para o conflito e mais do que isso, proporcionar a pacificação social. Pode-se dizer que o acesso à Justiça está mais ligado à satisfação do jurisdicionado com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

Segundo André Gomma Azevedo (2013) as perspectivas metodológicas da administração da Justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa pode ser considerada um instrumento que garante o acesso à Justiça, possibilitando a verdadeira pacificação social.

A respeito do direito fundamental à informação e sua relação com os mecanismos de Justiça Restaurativa, pode-se dizer que, em um Estado Democrático de Direito, é preciso difundir todos os meios para a solução dos conflitos. Todos os cidadãos devem conhecer tais meios para que possam escolher de forma consciente. Quando essa escolha é possibilitada é assegurado também o direito à liberdade de escolha.

Na Justiça Restaurativa, os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa também podem ser percebidos de forma ampla através da participação

efetiva dos envolvidos no processo. O ofensor tem direito a voz, e o conflito é resolvido através do diálogo.

Da expressão constitucional “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, prevista no artigo 5º, inciso LIV, podemos dizer que as práticas restaurativas não ferem tal garantia, posto que a Constituição Federal está falando em privação e não em disposição voluntária. Não se pode deixar de ressaltar que a livre disposição de bens em face da autonomia da vontade, sem vícios, operada na Justiça Restaurativa em nada fere a exigência do devido legal, que só se aplica na privação de bens e não à liberdade que ocorre nas práticas restaurativas.

Diante do exposto, é possível perceber que os mecanismos de aplicação da Justiça Restaurativa não ferem, de forma alguma, os direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição Federal, pelo contrário, através das práticas restaurativas muitos direitos considerados fundamentais podem ser efetivados.

As práticas da Justiça Restaurativa são caminhos viabilizadores de comportamentos que enaltecem valores humanos, na medida em que valorizam a autonomia das pessoas para fazerem suas escolhas e, com isso, aprendem a respeitar a autonomia do outro com relação às suas vidas. Proporcionam às pessoas um aprendizado de como lidar com situações conflituosas do dia-a-dia, elevam o conceito de “liberdade” de cada um para exercê-la, vale dizer, promovem seres humanos titulares de direitos e responsabilidades (AGUIAR, 2009).

2.3.2. Modelos de Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa vem se desenvolvendo ao longo dos anos. A princípio surgiu o Programa de Reconciliação Víctima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program – VORP), desde então, este programa foi modificado e surgiram novas metodologias que ganharam o nome de “restaurativas”.

Para Howard Zehr (2012, p. 55), três modelos distintos tendem a dominar a prática da Justiça Restaurativa: os encontros vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares, e os círculos de Justiça Restaurativa. No entanto, cada vez mais esses modelos vêm sendo mesclados. As conferências de grupos familiares por

vezes utilizam um círculo, e novas formas que aproveitam elementos de cada um dos modelos têm sido desenvolvidas para circunstâncias específicas, sendo que, em alguns casos, vários modelos são utilizados num mesmo caso ou situação.

As práticas restaurativas são lideradas por facilitadores que supervisionam e orientam o processo, com o objetivo de equilibrar o foco dado às partes envolvidas. Diferente dos árbitros, esses facilitadores não impõem acordos, mas abrem oportunidades para que os participantes explorem fatos, sentimentos e descubram soluções pacíficas.

Os encontros restaurativos oferecem oportunidade para que as vítimas falem do mal que sofreram com a prática criminosa, dando oportunidade também aos ofensores, para que estes se reconheçam com tal. Em todos os modelos, a participação da vítima é voluntária e a do ofensor está condicionada ao reconhecimento, em alguma medida, de sua responsabilidade.

Os encontros vítima-ofensor, a princípio trabalham com vítima e ofensor separadamente e, depois, havendo o desejo das partes pela continuação do processo restaurativo, acontece um encontro entre os dois, organizado e conduzido pelo facilitador, que deve ser um profissional treinado com a função de orientar o processo de forma equilibrada. Geralmente, a consequência desses encontros é a restituição de bens, salvo nos casos de violência grave.

Nas conferências de grupos familiares tem-se a ampliação do número de participantes. Familiares e outras pessoas importantes na vida das vítimas e dos ofensores participam do processo. A família do ofensor deve incentivá-lo a assumir a responsabilidade e a mudar seu comportamento, ao mesmo tempo em que a família da vítima deve apoiá-la na superação das consequências do fato criminoso.

O círculo é um modelo restaurativo que surgiu nas comunidades aborígenes do Canadá. Nesse modelo os participantes se acomodam em círculos e um objeto chamado “bastão de fala” vai passando de mão em mão, dando a todos a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados. Faz parte do processo uma declaração inicial em que são explicados certos valores, ou mesmo uma filosofia, que enfatiza o respeito, o valor de cada participante, a integridade e a importância de se expressar com sinceridade. Um ou dois “guardiões do círculo” servem de facilitadores (ZEHR, 2012).

Nos círculos, vítimas, ofensores, familiares e às vezes profissionais do Judiciário são incluídos, mas os membros da comunidade são partes essenciais. Os

diálogos gerados dentro dos círculos podem ser considerados como sendo uma forma mais abrangente que as demais formas de Justiça Restaurativa, pois os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez sejam causas de violações, podem falar das necessidades da vítima e do ofensor e das responsabilidades que a comunidade possa ter.

Os resultados de um Encontro, Círculo ou Conferência estão sempre em poder das partes. Em outras palavras, o facilitador tem responsabilidade pelo processo, mas não toma parte na construção dos resultados, que são de responsabilidade dos participantes. Em todos esses processos, cada uma das partes decide voluntariamente se quer ou não participar dos encontros para lidar com o ocorrido.

A horizontalidade entre os participantes, o equilíbrio de poder e a igualdade de voz a todos são princípios norteadores fundamentais na Justiça Restaurativa. O empoderamento das partes para que possam lidar com a situação do conflito ou violência promove o aprendizado por parte das mesmas para lidar com situações conflituosas futuras (MEIRELLES, 2012).

Os processos de Justiça Restaurativa são centrados no futuro, isto é, buscam entender o fato ocorrido no passado e as repercussões presentes, para construir um bem estar futuro. A Justiça Restaurativa parte de uma conotação positiva do conflito, onde este é visto como um propulsor de mudanças e transformações necessárias à evolução.

A Justiça Restaurativa chegou oficialmente ao Brasil no ano de 2005, através de alguns Projetos Pilotos promovidos pela Secretaria de Reforma do Judiciário e do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Um desses projetos foi implementado no Sistema Judiciário em Brasília com foco nos crimes de menor potencial ofensivo envolvendo adultos, preferencialmente com relação continuada no tempo. Este programa foi estruturado nos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirante.

Outro Projeto Piloto que merece destaque desenvolveu-se em Porto Alegre/RS, com a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do processo judicial e do atendimento técnico dos adolescentes infratores em cumprimento de medidas socioeducativas junto a 3º Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre. De lá para cá, o Projeto JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21 vem se expandindo, tendo como objetivo divulgar e aplicar as práticas da Justiça

Restaurativa na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre (MEIRELLES, 2012).

Mais um Projeto foi então implementado em São Caetano do Sul/SP, promovido pela Vara da Infância e Juventude, com foco nas Escolas e nos adolescentes em conflito com a Lei. Em 2006, outro Projeto voltado à resolução de situações de conflito e violência doméstica e de vizinhança foi implantado, também em São Caetano do Sul. A partir desse ano, diversos Municípios em diversos Estados brasileiros vêm implantando a Justiça Restaurativa.

2.3.3. Resolução de conflitos através da aplicação da Justiça Restaurativa no JECRIM

Feitas as considerações acima, cumpre analisar de que modo as práticas restaurativas podem ser inseridas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. A Lei nº 9.099/1995, a denominada Lei dos Juizados Especiais, asseverou o princípio da economia processual, além do princípio da celeridade e da informalidade, como forma de imprimir a rápida solução dos conflitos, sem apego ao rigor formal, e tendo em mente que a procrastinação desarrazoada é asilo de injustiças tanto às vítimas quanto aos imputados (TÁVORA; ALENCAR, 2013).

Através dos Juizados Especiais Criminais, que cuida das infrações de menor potencial ofensivo, tivemos a implantação no Brasil de um novo modelo de Justiça. Com o implemento do JECRIM, a vítima passou a ser enxergada no procedimento criminal através da previsão legal de sua participação na relação processual, prevendo a necessidade de sua inclusão na solução dos conflitos. Fundado em princípios como o da disponibilidade da ação penal pelo ofendido e na composição civil como óbice ao exercício da persecução penal, destacou em relevo o papel da vítima.

O JECRIM buscou a desburocratização do sistema judicial penal atual, tentando fazer com que este seja capaz de efetivar de pronto a responsabilidade criminal e a eficiente atenção aos Direitos Humanos das vítimas de crimes, através da reparação, indenização e composição dos danos, buscando a aplicação imediata

de medidas alternativas à prisão, seja quanto a detenção provisória ou definitiva, sempre em nome dos princípios da oportunidade, racionalidade e da insignificância de determinadas infrações penais.

Ao instituir os Juizados Especiais Criminais, o legislador brasileiro caminhou em direção a um direito restaurador, ao demonstrar preocupação com os danos sofridos pela vítima assim como com os a liberdade do ofensor, o que pode ser visualizado a partir da leitura do artigo 62 da Lei nº 9.099/95 que diz:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial Criminal orientar-se-á pelos critérios da *oralidade*, *informalidade*, economia processual, objetivando sempre que possível, *a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade* (grifo nosso).

Entretanto, a forma como o JECRIM tem funcionado não tem satisfeito as necessidades da vítima, que muitas vezes sequer chega a entender o procedimento, posto que a linguagem utilizada dificulta a compreensão, assim, ao término do processo a vítima se sente injustiçada. É preciso que haja uma preparação dos funcionários da Justiça a fim de os direitos das vítimas e dos ofensores sejam realmente assegurados no JECRIM.

Atualmente, os procedimentos no JECRIM têm fornecido pouca ou nenhuma oportunidade de reintegração do ofensor. Também não há uma preocupação com a efetiva reparação do dano. Diante do exposto, é necessária a criação de novos modelos de avaliação de desempenho que envolva toda a sociedade, permitindo constantes melhorias e a construção de um caminho onde os Juizados Especiais sejam um serviço público de Justiça de qualidade, que promova a defesa dos direitos dos cidadãos. Neste contexto a Justiça restaurativa é um caminho, uma possibilidade (SOUZA; FABENI, 2013).

A aplicação da Justiça Restaurativa no JECRIM promove o deslocamento do foco centrado no campo jurídico para o campo das relações e necessidades humanas, com vistas a maior efetividade na resolução de conflitos. Através das práticas restaurativas é possível estabelecer a compreensão de que a Justiça pode ser exercida tanto nos Tribunais quanto em outros espaços sociais, como a família e a comunidade escolar.

A base da ética restaurativa é de inclusão e de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa. É essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência. As práticas de Justiça Restaurativa compreendem, portanto, um conceito ampliado de Justiça (DEBONI; OLIVEIRA; TODESCHINI, 2012).

O programa Justiça para o Século 21, já consolidado, demonstrou ser possível a aplicação de práticas restaurativas no JECRIM. Para isso, houve uma intensa capacitação de facilitadores, a implantação do Núcleo de Estudos Permanentes em Justiça Restaurativa e da Central de Práticas Restaurativas. Foi possível aplicar e promover a Justiça Restaurativa por meio da realização de procedimentos restaurativos em todas as etapas dos feitos que envolviam ofensores, vítimas, familiares e a comunidade, buscando restabelecer os laços sociais e promover a responsabilização dos envolvidos.

A partir da sistematização dos dados relativos aos atendimentos realizados no Programa Justiça para o Século 21, foi possível observar que os procedimentos restaurativos têm oportunizado a humanização das relações pessoais, modificando perspectivas, além de promover a responsabilização dos envolvidos nas situações de conflitos e violência. Dos mesmos dados, chama atenção e merece ser destacado que cerca de 80% dos participantes destes procedimentos consideram-se satisfeitos com os resultados (DEBONI; OLIVEIRA; TODESCHINI, 2012).

As experiências de aplicação de práticas restaurativas no JECRIM têm demonstrado ser uma possibilidade real de enfrentamento das situações de violência, que resolvem os conflitos de uma forma mais humana. Para que esse movimento restaurativo cresça e se desenvolva no Brasil, é preciso que haja a mobilização da sociedade e dos membros do Poder Judiciário. Juízes e demais aplicadores do direito devem reconhecer que o nosso modelo de Justiça tradicional não está funcionando como deveria. É preciso sair do comodismo e buscar novas formas de resolver os conflitos, formas construtivas, eficazes, capazes de satisfazer vítimas, ofensores e a comunidade, uma Justiça Restaurativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de valorização da vítima no processo penal vem sendo percebida em vários países, inclusive no Brasil. As vítimas de crimes não podem continuar sendo tratadas pelo Sistema penal de forma descuidada. É preciso haver o respeito à dignidade humana destas, através do entendimento de que a mera aplicação de penalidades ao ofensor não supre adequadamente as necessidades das vítimas.

O Estado, ao regular os meios de punição às condutas criminosas, não pode negligenciar os interesses das vítimas. É necessário que haja a promoção da reparação dos danos causados pelo crime, o que infelizmente não vem sendo percebido pelo Sistema penal.

É perceptível a insatisfação social com a nossa Justiça tradicional. O aumento da criminalidade, a falência do sistema prisional e o descaso com as vítimas de crimes demonstram a necessidade de mudança. Nesse contexto temos a Justiça Restaurativa como um novo caminho para a solução dos conflitos com vistas a uma cultura de paz.

A Justiça Restaurativa baseia-se no diálogo, na transformação de mentes e conseqüentemente de condutas. É o despertar de uma Justiça construtiva, humanizada. É procurar reparar o dano. É olhar para as necessidades das vítimas, suas dores, seus anseios. É acima de tudo uma demonstração de nossa capacidade de assumir nossa responsabilidade social.

O JECRIM trouxe mudanças positivas em nosso Sistema Judiciário, diminuindo a burocracia, simplificando procedimentos, e teoricamente, buscando a reparação do dano sofrido pela vítima. Mas a falta de estrutura, e, em alguns casos, a falta de vontade dos que atuam no JECRIM e da própria sociedade envolvida, têm sustentado uma cultura de omissão para com as vítimas e incapacidade de resolver os conflitos.

A aplicação da Justiça Restaurativa no JECRIM é possível e já vem sendo desenvolvida no Brasil. A força de vontade de alguns vem demonstrando que as práticas restaurativas são adequadas na resolução dos conflitos. São muitos os projetos que vêm dando resultados positivos, a exemplo do Programa Justiça para o Século 21, que é um modelo a ser seguido.

A Justiça Restaurativa é uma alternativa mais complexa porque vai além desse processo técnico prevalente. Não se limita a tentativa de fazer Justiça dentro de uma sala de audiência em determinado Fórum. Ela alcança as famílias, as escolas, a comunidade. É um trabalho em equipe, onde os operadores do direito, as vítimas, os ofensores e a comunidade são levados a refletir sobre sua responsabilidade social. É a construção de uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quatier Latin, 2009.

ARANDA, Marcos Mateus. A efetivação dos direitos humanos da vítima no Brasil sob a perspectiva pós-guerra mundial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10950&revista_caderno=3>. Acesso em: 05 de out. 2013.

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito Federal. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 15 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE JUSTIÇA RELATIVOS ÀS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE E DE ABUSO DE PODER - 1985. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm> > Acesso em: 05 de out. 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 05 de out. 2013.

DEBONI, Vera Lúcia; OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. e TODESCHINI, Tânia Benedetto. Práticas Restaurativas nas Escolas. In: Pelizzoli, Marcelo; Sayão, Sandro (Orgs.). **Diálogo, Mediação e práticas restaurativas: Cultura de Paz**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

FARIA, Ana Paula. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal – Um Novo Caminho na Justiça Criminal**, 2013. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12013> Acesso em: 05 de out. 2013.

JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA> Acesso em: 05 de out. de 2013

MEIRELLES, Cristina. Práticas Restaurativas nas Escolas. In: Pelizzoli, Marcelo; Sayão, Sandro (Orgs.). **Diálogo, Mediação e práticas restaurativas: Cultura de Paz**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 37ª Sessão Plenária, 24 de julho de 2002. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resolucao-200212-do-conselho-econmico-e.html>>. Acesso em: 05 de out. de 2013

SOUZA , Juana Giacobbo de. **A vítima e a reparação do dano no processo criminal brasileiro**. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <www3.pucrs.br_pucrs_files_uni_poa_direito_graduacao_tcc_tcc2_trabalhos2010_2_juana_souza> Acesso em: 05 de out. de 2013

SOUZA, Luanna Tomaz. e FABENI, Lorena Santiago. Dos Juizados Especiais Criminais à Justiça Restaurativa: A “Justiça Consensual” no Brasil. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 5, n. 1, p. 136-159, 2013. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>> Acesso em: 05 de out. 2013

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ed. Bahia: Editora jus Podivm, 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.